



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Apucarana

Rua Miguel Simião, 350 - Bairro: centro - CEP: 86800-260 - Fone: (43)3162-3100 - Email: prapu01dir@jfpr.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM Nº 5000242-25.2020.4.04.7015/PR

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO PARANÁ - CRO/PR

RÉU: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA

SENTENÇA

I - Relatório:

Trata-se de ação proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO/PR questionando a legalidade do Edital de Concurso Público n.º 001/2020, expedido pelo Município de Mauá da Serra/PR, no que tange ao vencimento-base ofertado para os cargos de DENTISTA (20 horas) e DENTISTA (40 horas).

Relata o autor que, em 24 de janeiro de 2020, o Prefeito do Município de Mauá da Serra/PR autorizou a realização de Concurso Público por meio do Edital n.º 001/2020, objetivando o preenchimento de vagas para o cargo de dentista, com carga horária de 20h e 40h. Afirma que os vencimentos ofertados são de apenas R\$ 1.853,16 (mil, oitocentos e cinquenta e três reais e dezesseis centavos), para uma carga horária de 20 (vinte) horas semanais, e de R\$ 2.993,59 (dois mil, novecentos e noventa e três reais e cinquenta e nove centavos), para uma carga horária de 40 (quarenta) horas semanais. Alega que as remunerações afrontam a Lei n.º 3.999/1961, a qual estabelece piso de três salários mínimos para jornada de 20 horas.

Aduz que as remunerações oferecidas pelo município são aviltantes e incompatíveis com a complexidade, técnica e dedicação científica exigidos dos profissionais, além de afrontar a Lei.

Assim, postula a condenação do Município de Mauá da Serra/PR a retificar a remuneração prevista no edital n.º 001/2020 para o cargo de cirurgião dentista, a fim de adequá-lo ao piso salarial disposto na lei n.º 3.999/61.

Em tutela de urgência, requer *"seja apreciado e concedido o pedido INAUDITA ALTERA PARTE de concessão da tutela de urgência antecipada, para determinar que o Município de Mauá da Serra/PR suspenda o Concurso Público, exclusivamente em relação ao cargo de cirurgião dentista, e retifique as remunerações previstas em edital ao piso salarial disposto na Lei 3.999/61"*.

Intimado a se manifestar sobre o pedido liminar, o Município de Mauá da Serra/PR permaneceu inerte (eventos 6 e 7).



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Apucarana

No evento 9 foi deferido o pedido de tutela antecipada para determinar a suspensão do concurso público instaurado pelo MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA/PR por meio do Edital de Concurso nº 001/2020, *exclusivamente em relação aos cargos de dentista*, até ulterior deliberação deste Juízo ou até que seja implementada a retificação do edital, com adequação da remuneração e/ou da carga horária, de modo a atender a lei de regência.

Devidamente citado (evento 20), o Município de Mauá da Serra/PR apresentou contestação, alegando, em sede preliminar, a ausência de interesse de agir, uma vez que não houve prévio requerimento administrativo quanto à pretensão da parte autora. No mérito, aduz, em suma, que o piso salarial previsto na Lei nº 3.999/61 não se aplica às pessoas jurídicas de direito público e que, portanto, ante a omissão legislativa, a competência para fixar a remuneração dos servidores públicos da área odontológica é do ente público municipal, remuneração esta que teria sido fixada de acordo com os ditames constitucionais, por intermédio da lei municipal nº 042/2009, que instituiu o plano de cargos e salários dos servidores efetivos e comissionados da Prefeitura de Mauá da Serra/PR.

Apresentada réplica no evento 25.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

II - Fundamentos:

A) Interesse de agir por ausência de requerimento administrativo

O Município requerido alegou que há ausência de interesse de agir, argumentando que não houve prévio requerimento administrativo do Conselho Regional de Odontologia, com o intuito de buscar uma resolução extrajudicial para questão. No entanto, contestou o mérito da ação, pugnando pela rejeição dos pedidos movidos na inicial.

Assim, considerando que a defesa da parte ré refutou as alegações de mérito, resta configurada a pretensão resistida e, portanto, o interesse de agir da parte autora.

Rejeito, portanto, a preliminar.

B) Aplicação da Lei nº 3.999/61 às pessoas jurídicas de direito público

O tema foi examinado na decisão do ev. 09, que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Eis o teor da decisão, cujas razões adoto na presente sentença, inclusive para evitar redundâncias desnecessárias:

"(...)



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Apucarana

Depreende-se do edital de Concurso Público nº 001/2020 (EDITAL3, evento 1) que o MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA/PR objetiva o provimento de cargos públicos diversos naquela municipalidade, dentre os quais o de Dentista, com cargas horárias de 20 (vinte) horas semanais e 40 (quarenta) horas semanais e remunerações de R\$ 1.853,16 e R\$ 2.993,59, respectivamente.

Diante das alegações do autor, cumpre analisar a adequação do edital que rege o certame à Constituição e aos preceitos legais.

A Constituição Federal preconiza, em seu artigo 22, inciso XVI, competir privativamente à UNIÃO legislar sobre: "organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões".

Tem-se, portanto, que à UNIÃO compete disciplinar as condições para o exercício de qualquer atividade profissional. Nesse aspecto, a Lei Federal nº 3.999, de 15/12/1961, regulamentou o exercício das profissões de médicos e cirurgiões dentista, estabelecendo:

[...]

Art. 5º Fica fixado o salário-mínimo dos médicos em quantia igual a três vezes e o dos auxiliares a duas vezes mais o salário-mínimo comum das regiões ou sub-regiões em que exercerem a profissão.

[...]

Art. 8º A duração normal do trabalho, salvo acôrdo escrito que não fira de modo algum o disposto no artigo 12, será:

a) para médicos, no mínimo de duas horas e no máximo de quatro horas diárias;

[...]

Art. 12. Na hipótese do ajuste ou contrato de trabalho ser incluído à base-hora, o total da remuneração devida não poderá perfazer quantia inferior a vinte e cinco (25) vezes o valor da soma das duas (2) primeiras horas, conforme o valor horário calculado para a respectiva localidade.

[...]

Art. 22. As disposições desta lei são extensivas aos cirurgiões dentistas, inclusive aos que trabalham em organizações sindicais.

[...]

Como se verifica, para médicos e cirurgiões dentistas, para uma jornada diária máxima de quatro horas, é previsto o piso salarial em quantia equivalente a três salários mínimos.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Apucarana

Constata-se, então, que o edital de certame público lançado pelo MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA/PR não observou o padrão de remuneração fixado na Lei Federal nº 3.999/1961, afrontando as disposições deste regramento legal, de modo a inovar em matéria alheia à sua competência constitucional.

É importante registrar que o fato de se tratar de provimento de cargo público não desconfigura a obrigatoriedade de observância ao parâmetro mínimo de remuneração, uma vez que a incidência da lei abarca tanto o âmbito público quanto o privado.

Pronunciando-se a respeito do tema em situações análogas, o TRF da 4ª Região assim deliberou:

(...)Sustentou a parte agravante, preliminarmente, que a Justiça do Trabalho é a competente para exame e julgamento da causa. No mérito, aduziu que a decisão hostilizada afronta o princípio da autonomia do Município de Ibaiti, consagrado na Constituição Federal (art. 2º) e, ainda, o disposto pela mesma CF/88, em seus artigos 2º, 7º, inc. IV, 37, X e XIII, 39 e 169, § 1º, da CF/88. Referiu que tais dispositivos asseguram ao Município a criação dos cargos, a definição de tarefas, carga horária, regime jurídico, bem como a remuneração e o plano de carreira. Defendeu que não há que se falar em suspensão do Edital e/ou do concurso, uma vez que o vencimento pode ser corrigido a qualquer tempo, acaso seja julgada procedente a ação, não alterando as regras para a aprovação dos candidatos. Asseverou que o Município precisa dos profissionais para atender à demanda da população e, nessa linha, a liminar está prejudicando a saúde da população, na medida em que "travou o concurso". Pugnou pela atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso. É o relatório. Decido. Primeiramente, tenho que a questão referente à competência para julgamento da ação originária não foi enfrentada pelo Juízo a quo, motivo pelo qual a análise de tal questão por esta Corte ensejaria supressão de instâncias, o que é proibido pelo nosso ordenamento jurídico. Em que pese as alegações da parte agravante, tenho que deve ser prestigiada a decisão recorrida, não existindo nos autos situação que justifique, nesse momento processual, alteração do que foi decidido. Com efeito, consoante o art. 22, XVI, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre a organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões. Fazendo uso de tal competência, a União editou a Lei Federal nº 3.999, de 15/12/1961, que regulamenta o exercício das profissões de médicos e cirurgiões-dentistas, estabelecendo o seguinte: [...] Art. 5º Fica fixado o salário-mínimo dos médicos em quantia igual a três vezes e o dos auxiliares a duas vezes mais o salário-mínimo comum das regiões ou sub-regiões em que exercerem a profissão. [...] Art. 8º A duração normal do trabalho, salvo acordo escrito que não fira de modo algum o disposto no artigo 12, será: a) para médicos, no mínimo de duas horas e no máximo de quatro horas diárias; [...] Art. 12. Na hipótese do ajuste ou contrato de trabalho ser incluído à base-hora, o total da remuneração devida não poderá perfazer quantia inferior a vinte e cinco (25) vezes o valor da soma das duas (2) primeiras horas, conforme o valor horário calculado para a respectiva localidade. [...] Art. 22. As disposições desta lei são extensivas aos cirurgiões dentistas, inclusive aos que trabalham em organizações sindicais. [...] Destaco, que compete aos Conselhos Regionais fiscalizar e zelar pelo regular exercício das profissões, no que compreende a remuneração dos profissionais do setor. Quanto à controvérsia sobre a vinculação ao salário mínimo, o STF resolveu a questão por ocasião do julgamento da ADPF 151, quando declarou sua ilegitimidade por vincular o piso salarial da categoria ao salário mínimo, tendo, contudo, fixado o entendimento de que a base de cálculo em questão deveria ser congelada e permanecer sendo utilizada até a edição de nova lei estadual ou federal dispendo acerca do tema, de modo a não criar um vácuo legislativo



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Apucarana

*que eliminaria direitos dos trabalhadores (ADPF 151 MC, Relator Min. JOAQUIM BARBOSA, Relator p/ Acórdão Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 02/02/11). Tal decisão permanece inalterada até os dias atuais, consoante consulta da movimentação processual dos autos no site do Supremo Tribunal Federal. Ainda, não há falar em distinção da remuneração em razão do cargo público, uma vez que a lei especial da atividade se sobrepõe pela especialidade e hierarquia. O fato de o trabalho de cirurgião-dentista ser prestado em virtude do exercício de cargo público não afasta a incidência da disciplina especial, inserida em lei de âmbito federal. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. SERVIDOR MUNICIPAL. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. LEI 7.394/85. PISO SALARIAL. REMUNERAÇÃO. 1. Com relação ao piso salarial, temos que o art. 16 da Lei n° 7.394/85 teria incompatibilidade com art. 7º, IV, da Constituição Federal, mas, a fim de evitar uma anomalia, o STF resolveu continuar aplicando os critérios estabelecidos pela lei em questão, até que sobrevenha norma que fixe nova base de cálculo, seja lei federal, editada pelo Congresso Nacional, sejam convenções ou acordos coletivos de trabalho, ou, ainda, lei estadual, editada conforme delegação prevista na Lei Complementar n° 103/2000. 2. Não há falar em distinção da remuneração em razão do cargo público disciplinado por lei municipal, uma vez que a lei especial da atividade se sobrepõe pela especialidade e hierarquia. 3. O fato de o trabalho de técnico em radiologia ser prestado em virtude do exercício de cargo público não afasta a remuneração prevista na Lei n.º 7.394. 4. Apelação provida. (AC n° 5028428-21.2011.404.7000, 3a. Turma, Rel. Juiz Federal Nicolau Konkel Júnior, juntado aos autos em 18/07/2013) ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. REMUNERAÇÃO. LEI FEDERAL. 1. A presunção de legalidade e legitimidade da norma editalícia não é absoluta, sendo passível de perder sua vinculação quando seu conteúdo estiver em confronto com a norma legal, devendo esta prevalecer sobre aquela. 2. O Edital n.º 01/2012 fixou remuneração diversa do piso salarial da categoria profissional, divergindo da legislação federal que regulamenta a profissão, podendo sofrer controle de legalidade pelo Poder Judiciário. (AC n° 5003478-66.2012.404.7208, 4ª Turma, Rel. Juiz Federal Loraci Flores de Lima, juntado aos autos em 20/02/2013) **Portanto, estando determinada profissão submetida a disciplina especial, impõe-se a observância da legislação correspondente, mesmo que se trate de cargo público.** Isto posto, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Intimem-se, sendo que a parte adversa, inclusive, para os fins do art. 1.019, II, do CPC/2015. (TRF4, AG 5004101-45.2020.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 07/02/2020). Grifei.*

*MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. REMUNERAÇÃO. LEI FEDERAL. ADPF 151. LC 103/00. 1. Sujeita-se ao duplo grau de jurisdição necessário a sentença proferida que concede a segurança requerida, ainda que parcial, nos termos do art. 14, §1º, da Lei 12.016/09. 2. O mandado de segurança é o remédio cabível para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, segundo o art. 1º da Lei n. 12.016/2009 3. Fazendo uso da competência prevista no art. 22, XVI, da Constituição Federal, a União editou a Lei Federal n° 7.394/85, que regula a profissão de Técnico em Radiologia, estabelecendo, em seu artigo 16, a remuneração mínima devida à classe. 4. **É obrigatória a observância do piso salarial da categoria profissional e do limite máximo da jornada de trabalho estabelecido por lei federal, mesmo que se trate de cargo público.** Precedentes deste*



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Apucarana

***Tribunal.** 5. Não consta do Edital impugnado a especificação de quais seriam as atividades complementares a serem desempenhadas, o que contraria, ainda que parcialmente, o entendimento firmado em torno da questão. 6. Mostrando-se ilegal o Edital questionado quanto à jornada de trabalho fixada, a ordem deve ser concedida, para o fim de determinar à autoridade coatora que proceda à retificação do Edital n.º 095/2018-GRE. (TRF4 5012005-24.2018.4.04.7005, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 22/10/2019). Grifei.*

*DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS PATAMARES REMUNERATÓRIOS E DA JORNADA DE TRABALHO ESTABELECIDOS EM LEI FEDERAL (Nº 7.394/85). - **No provimento de cargos públicos, é obrigatória a observância do piso salarial da categoria profissional e o limite máximo da jornada de trabalho, estabelecidos por lei federal.** - No que se refere ao piso salarial dos técnicos em radiologia, o artigo 16 da Lei 7.394/85 teria incompatibilidade com artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal; mas, a fim de evitar uma anomalia, o Supremo Tribunal Federal resolveu continuar aplicando os critérios estabelecidos pela lei em questão, até que sobrevenha norma que fixe nova base de cálculo, seja lei federal, editada pelo Congresso Nacional, sejam convenções ou acordos coletivos de trabalho, ou, ainda, lei estadual, editada conforme delegação prevista na Lei Complementar 103/2000. - Não há que se falar em distinção da remuneração em razão do cargo público disciplinado por lei municipal, uma vez que a lei especial da atividade se sobrepõe pela especialidade e hierarquia. Logo, verifica-se que o edital do concurso em questão não observou a remuneração dos técnicos em radiologia, conforme previsto na Lei 7.394/85. (TRF4 5007146-67.2015.4.04.7005, TERCEIRA TURMA, Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, juntado aos autos em 17/05/2017). Grifei.*

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. REMUNERAÇÃO. LEI FEDERAL. 1. A presunção de legalidade e legitimidade da norma editalícia não é absoluta, sendo passível de perder sua vinculação quando seu conteúdo estiver em confronto com a norma legal, devendo esta prevalecer sobre aquela. 2. O Edital n.º 01/2012 fixou remuneração diversa do piso salarial da categoria profissional, divergindo da legislação federal que regulamenta a profissão, podendo sofrer controle de legalidade pelo Poder Judiciário. (TRF4, AC 5003478-66.2012.4.04.7208, QUARTA TURMA, Relator LORACI FLORES DE LIMA, juntado aos autos em 20/02/2013).

*Diante desse quadro, considerando que (a) compete à UNIÃO legislar privativamente sobre as condições para o exercício profissional (artigo 22, inciso XVI, da Constituição Federal); (b) no provimento de cargos públicos é obrigatória a observância do piso salarial da categoria profissional e o limite máximo da jornada de trabalho, estabelecidos por lei federal; (c) o fato de o trabalho ser prestado em virtude do exercício de cargo público não afasta a remuneração prevista em Lei Federal, **impõe-se a observação da Lei nº 3.999/1961 na fixação da remuneração prevista no Concurso Público nº 001/2020 para o cargo de Dentista.***

*Destarte, como o salário mínimo nacional atual é de R\$ 1.045,00 (um mil quarenta e cinco reais), apura-se que o piso salarial da categoria para jornada de 20 (vinte) horas semanais corresponde a **R\$ 3.135,00 (três mil cento e trinta e cinco reais) ou, no caso de jornada dobrada de 40 (quarenta) horas semanais, a R\$ 6.270,00 (seis mil duzentos e setenta reais), conforme explicitado na petição inicial.***



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Apucarana

Verifica-se, assim, a probabilidade do direito alegado pelo autor.

De outro lado, o perigo de dano é constatado pelo fato de se aproximar o encerramento do concurso, com a divulgação dos aprovados e contratação de profissionais com remuneração inferior à prevista em lei.

Além disso, a realização de concurso com divulgação de remuneração inferior à devida poderá impactar na decisão dos candidatos quanto a participar ou não do certame e, assim, atingir a competitividade que se espera de tal seleção.

Assim, a fim de permitir uma análise aprofundada do objeto desta lide, entendo por bem em suspender o andamento do Concurso Público referente ao edital nº 001/2020, do Município de Mauá da Serra/PR, no que diz respeito apenas aos cargos de dentista.

*3. Ante o exposto, **DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência, para determinar a suspensão do concurso público instaurado pelo MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA/PR por meio do Edital de Concurso nº 001/2020, exclusivamente em relação aos cargos de dentista, até ulterior deliberação deste Juízo ou até que seja implementada a retificação do edital, com adequação da remuneração e/ou da carga horária, de modo a atender a lei de regência, nos termos da fundamentação retro.***

(...)"

Nesta análise aprofundada da lide, não vislumbro razões para alterar o entendimento já aplicado.

Não ignoro a argumentação da parte ré no sentido de que a Lei nº 3.999/61 não se aplica aos órgãos públicos porque a letra do artigo 4º do referido diploma preceitua que a remuneração mínima deverá ser observada pelas pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

Em que pese uma interpretação literal do referido artigo possa indicar que a disposição aplica-se somente às pessoas físicas e jurídicas de direito privado, entendo não ser essa a melhor exegese de tal norma legal.

Noto que o legislador não exclui expressamente a aplicação do piso salarial da categoria ao setor público. Trata-se de uma omissão legislativa. Assim, por se tratar de uma norma garantidora de direito, não pode ela ser interpretada restritivamente para o fim de alijar parcialmente o direito nela estabelecido, fixando a obrigatoriedade da regra para algumas pessoas e afastando para outras.

E acerca do tema, recentemente se pronunciou o e. TRF4, admitindo a aplicação da remuneração prevista em lei federal ao odontólogo ocupante de cargo público, vejamos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. ODONTÓLOGO. SERVIDOR MUNICIPAL. PISO SALARIAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. LEI FEDERAL. ART. 22, XVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. I. A Administração Pública Municipal está adstrita ao cumprimento da lei, não lhe sendo possível remunerar uma categoria profissional em



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Apucarana

dissonância ao que preceitua a legislação correlata vigente. II. A jurisprudência é firme no sentido de que compete à União legislar privativamente sobre as condições para o exercício profissional (artigo 22, inciso XVI, da Constituição Federal). III. No provimento de cargos públicos, é obrigatória a observância do piso salarial da categoria profissional e o limite máximo da jornada de trabalho, estabelecidos por lei federal. IV. O fato de o trabalho ser prestado por ocupante de cargo público, submetido a regime jurídico próprio, não afasta o direito à percepção de remuneração (limite mínimo) prevista, por lei federal, para a respectiva categoria profissional. V. O prosseguimento do concurso público, nos moldes em que formatado originalmente, acarretará prejuízo de difícil reparação ao próprio Município e à coletividade, porque, além de inibir a participação de eventuais interessados, poderá vir a ser, ao final, anulado, para a realização de novo certame. (TRF4, AG 5013970-32.2020.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 18/07/2020) (grifei)

Por fim, merece registro que a autonomia municipal e limitações orçamentárias não se sobrepõem à estrita legalidade, pelo que descabe ao requerido invocar tais argumentos para justificar a afronta aos preceitos legais. Como dito acima, a competência para legislar sobre as condições para o exercício das profissões é privativa da União, de modo que não pode o Município, a pretexto de garantir sua autonomia municipal, legislar de forma diversa da legislação federal em tal matéria.

De igual modo, não é demasiado rememorar que a concessão de eventuais vantagens adicionais não afasta o direito à remuneração estabelecida em lei federal, dada a sua transitoriedade.

III - Dispositivo:

Ante o exposto, ratifico a liminar concedida no evento 14 e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar ao requerido a retificação do Edital de Concurso Público nº 001/2020 (ou outro que lhe suceda) em relação ao cargo de cirurgião dentista, de modo a adequá-lo à Lei Federal nº 3.999/1961, estabelecendo a remuneração bruta inicial do cargo em montante não inferior a **R\$ 3.135,00 (três mil cento e trinta e cinco reais)** para 20 (vinte) horas semanais, equivalente a 3 (três) salários mínimos, ou R\$ 6.270,00 (seis mil duzentos e setenta reais) no caso de jornada de 40 (quarenta) horas semanais, correspondentes a 6 (seis) salários mínimos.

Condeno a parte ré à **restituição das custas adiantadas** pela autora (evento 11) e ao **pagamento de honorários advocatícios** ao advogado da parte autora, os quais arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fulcro no art. 85, §8º do NCPC, considerando o trabalho realizado pelo causídico, o tempo despendido e a natureza da causa. Correção monetária, desde a data da presente sentença. Juros de mora somente são devidos a partir do trânsito em julgado (art. 85, §16, do CPC). Os índices a serem utilizados são do Manual de Cálculo da Justiça Federal.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Apucarana

Condeno a parte ré ao recolhimento das **custas remanescentes** nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96.

Processo não sujeito à remessa necessária, por força do art. 496, § 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Havendo interposição de recurso de apelação, **intime-se** a parte recorrida para contra-arrazoar em 15 (quinze) dias, salvo se for entidade de direito público, caso em que terá prazo em dobro, 30 (trinta) dias. Na hipótese de, nas preliminares das contrarrazões, serem suscitadas questões resolvidas na fase de conhecimento que não desafiem a interposição de agravo de instrumento, **intime-se** a parte recorrente para se manifestarem 15 (quinze) dias, salvo se for entidade de direito público, caso em que terá prazo em dobro, 30 (trinta) dias, para tanto. Cumpridas as diligências ou decorridos os prazos para manifestação, **remetam-se** os autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Sentença registrada eletronicamente. Publicada com a liberação no sistema eletrônico. **Intimem-se.**

Documento eletrônico assinado por **GABRIELE SANT'ANNA OLIVEIRA BRUM, Juíza Federal Substituta**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700009245281v23** e do código CRC **954f1099**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): GABRIELE SANT'ANNA OLIVEIRA BRUM

Data e Hora: 13/10/2020, às 16:32:7

5000242-25.2020.4.04.7015

700009245281.V23